



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CE-065 Km 17, S/N - Bairro Novo Parque Iracema - CEP 60000-000 - Maranguape - CE - www.ifce.edu.br

RESULTADO

Processo: 23255.002687/2023-26

Interessado: Centro de Referência em Educação à Distância

Resultado da análise dos recursos referentes aos títulos e experiência para Classificação dos candidatos(as) a Professor(a) Formador(a) da pós em TED. Edital EDITAL Nº 3/2023 CREAD/GABR/REITORIA-IFCE

Nome	Resposta do Recurso	Observação
Eimard Gomes Antunes do Nascimento	Deferido em parte	<p>O recurso foi recebido e os itens revisados. Foi reverificado os cursos do candidato e o item 1 sairá de 3 para 4.</p> <p>O candidato questionou a forma de cálculo do resultado. Considerando a pontuação no quadro do edital, você pega a soma dos pontos dos itens 1 a 7 e você tem uma nota de títulos. Então você pega o resultado dos itens 7 e 8, junta com o resultado de 1 a 7 e tem-se a nota final. Não há erros visto ser uma fórmula automática e validada. Considerando nota máxima em todos os quesitos, o candidato(a) pode chegar a 16.</p> <p>O candidato enviou uma planilha contabilizando sua experiência. Em recursos, seja para o edital de professor formador ou tutor, uma boa revisão das informações, realizada pelo candidato(a) e enviada no recurso sempre ajuda muito, como aconteceu na revisão do item 1, já deferida aqui. Na revisão de experiência enviada pelo candidato aparece as páginas a serem procuradas, como o primeiro item (pag 07) segundo (pag 10,11) etc. Entretanto as primeiras 54 páginas são do Lattes do candidato. Considerando o mapeamento das páginas não condizente com o arquivo enviado, foi revisto novamente. Ainda que a revisão tenha sido revista, o candidato, em sua planilha, deve considerar não contabilizar duplamente ou mais os mesmos semestres, que aparecem em diferentes momentos da planilha. Ex: UVA - duas turmas no período de 01/2006 a 06/2006 contabilizado como 2, sendo 1 semestre visto ser do mês 1 ao 6 ; sem segundo exemplo retirado da planilha enviada UVA - uma turma no período de 02/2006 a 06/2006 contabilizado mais 1 semestre pelo candidato quando, na verdade, devemos considerar o mesmo semestre. Considerando o ensino presencial o candidato possui uma experiência larga, acima do máximo do edital. Dito isso, o resultado do item 9, permanece o mesmo (8 semestres), sendo o máximo para esse item.</p> <p>Como dito, quanto a experiência EAD, foi revisto e as observações são estas. Foram encontradas declarações com descrevem um semestre inteiro, sendo elas: 09.2 (polo Meruoca); 11.1;11.2; 12.1; aqui são 4(semestre)</p> <p>Muitas vezes não podemos contabilizar 1(um) semestre inteiro devido ao escrito na declaração, quando a instituição não afere a experiência de um semestre inteiro, apenas o período específico que a disciplina durou que, por vezes, são de 1 mês, ou 2 ou 3. A exemplo encontrado no histórico do candidato. Ex: 02 a 05/2010 (3 meses) ; 03 a 06/2010 deveriam ser mais 3 (três) meses, entretanto, olhando para o item anterior, considera-se a adição da experiência em 1 (um mês). Assim a comissão faz a contabilidade da experiência que, por vezes, permite 1 semestre inteiro e, em outros, contabilizando mês a mês. Sempre depende da forma que a declaração foi escrita.</p> <p>Tentando esclarecer ao candidato no entendimento da aferição da experiência em EAD. Muitas declarações oferecidas por instituições não deixam claro se o curso é EAD ou não. Sabemos quando está escrito, por exemplo, "O indivíduo atual como professor Formador na disciplina/ no curso" ou mesmo "ministro as disciplinas a seguir do curso X, na modalidade EAD". A exemplo de algumas declarações não claras foi uma citada pelo candidato. Falo de uma na Página 70. Ela não deixa claro se o curso é EAD; diz apenas que ministrou, quando poderia dizer na função de tutor ou na função de professor Formador. Nestes e em outros casos, o olhar se volta para contabilizar como presencial.</p>
Matias Rebouças Cunha	Deferido em parte	<p>Considerando o pedido do candidato, o item 2 foi revisto e, pela existência de sua pós lato, ele será pontuado. Considerando sua lato, também será pontuado o item 4. Como comentado no resultado preliminar, apenas os títulos stricto de "Mestre em Educação" ou "Mestre em Educação Profissional" foram considerados no item 5 e "Doutor em Educação" no item 7. A verificação da experiência docente presencial passam do máximo contabilizado pelo edital. Dito isso, terá pontuação máxima.</p> <p>Verificando a experiência docente em EAD, encontramos os seguintes semestres: 13.2;14.1;16.1;17.1; 17.2;18.2;19.2;20.1;21.1;21.2. Aferindo 10 semestres.</p>

Luis Fernando Gomes Fernandes	Deferido por completo	O recurso do candidato foi recebido e apreciado. Considerando sua solicitação, foram revistos seus cursos vinculados à EAD e revisto de 2 para 3 cursos.
Elane Silva Pereira	Deferido em parte	O recurso foi recebido e apreciado. A candidata apontou 4 cursos vinculados à EAD, enquanto o resultado preliminar foi apontado 3. Após reverificar documentação, foram vistos 4 dos 5 vinculados à EAD. Em outro ponto, a candidata contesta a não contabilização de tempo de experiência a partir de um documento que atesta seu vínculo, o qual afirma que atua na instituição na modalidade presencial e a distância. Na visão da comissão, a dificuldade de aferir experiência se dá pelo fato de não termos uma visão detalhada e que possa responder às dúvidas: quais semestre a candidata teve experiência de ensino presencial e EAD?; Quais semestres somente presenciais? Quais somente EAD?. O item 8.2.2 detalha o que é aceito como experiência, entretanto nem todos os casos em edital podem ser previstos e sempre há ocorrências não mapeadas e, para tanto, se tem o item 12.21 “Os casos omissos serão resolvidos pela comissão organizadora da seleção.” Ver edital. Foi analisado também uma comprovação na carteira de trabalho, com entrada no ano de 2012 no cargo de “Professor Assistente I”, que inicialmente não foi considerada por não se ter uma data de término no vínculo, entretanto foi revisto, uma vez que a comissão considerou que o vínculo perdura, computando assim o item 9. Por fim, no recurso a candidata enviou alguns documentos que poderiam colaborar para verificar a experiência, entretanto, segundo o item 12.5, não é possível aceita-los. 12.5 “É vedada a complementação posterior de qualquer documento fora dos prazos estabelecidos no cronograma constante no Anexo I deste Edital, inclusive no exercício do direito do candidato no momento de interposição de recurso.”
Fredson Rodrigues Soares	Deferido por completo	Foi revista os documentos do candidato, com relação à sua experiência, aferindo a pontuação correta
Sinara Socorro Duarte Rocha	Deferido por completo	Considerando o pedido da candidata. A pontuação foi revista. A candidata afirmou que não foi considerado seu Doutorado em Educação como parte do item 7 e, por isso, está deferido. Entretanto a comissão salienta que o erro se deveu ao fato de seu Doutorado ter sido contabilizado como item 6 (Doutorado em outra área que não seja educação) ao invés do item 7 (Doutorado em Educação Profissional ou Educação). Desta forma, o resultado aparecerá com o item 6 como “zero” e o item 7 “um” com seu devido peso na nota final.



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Cursino de Oliveira, Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, em 18/06/2023, às 14:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5008911** e o código CRC **20FF6D8E**.